



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

331

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	ST
	Rubrica

**Processo** : 10820.002666/96-17  
**Acórdão** : 203-05.663

Sessão : 10 de junho de 1999  
**Recurso** : 107.253  
Recorrente : TEUCLE MANARELLI E OUTROS  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

**ITR – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMAS – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO** – Descabe a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas pelos tribunais e/ou conselhos administrativos, posto tratar-se de ato de competência exclusiva do Poder Judiciário. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR PRODUTOR NÃO SINDICALIZADO** – Já pacificado neste Colegiado que as contribuições sindicais lançadas concomitantemente com o ITR, eram devidas, independentemente da filiação no respectivo sindicato. **VTN – LAUDO DE AVALIAÇÃO – ASPECTO NÃO DISCUTIDO NA FASE IMPUGNATÓRIA** – A ausência de Laudo Técnico e o fato de tal matéria não ter sido discutida na fase impugnatória desautorizam a sua análise a nível de recurso voluntário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TEUCLE MANARELLI E OUTROS.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e de incompetência do órgão lançador; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasifewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/mas/fclb



**Processo** : 10820.002666/96-17  
**Acórdão** : 203-05.663  
**Recurso** : 107.253  
**Recorrente** : TEUCLE MANARELLI E OUTROS

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgador singular, cuja decisão foi ementada da seguinte forma:

**“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.**

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.**

Os lançamentos das contribuições, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

**CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. FALTA DE OBJETO.**

Não se conhece a parte da impugnação que trata de objeto inexistente no litígio por falta de lançamento.”

Em seu recurso, o contribuinte diz que:

- a) o lançamento está superior à média de região e junta Laudo, que ficou evidenciado no lançamento de 1996;
- b) consta Contribuição Sindical de Empregador não filiado ao sindicato;
- c) questiona, no mérito do VTN, dizendo que é defeso o arbitramento;
- d) a lei ordinária não se sobrepõe à lei complementar;
- e) a Receita Federal impôs, unilateralmente, a base de cálculo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10820.002666/96-17**

**Acórdão : 203-05.663**

- f) no que pertine ao direito, menciona súmula do STJ, que é vedado o arbitramento;
- g) transcreve jurisprudência administrativa e judicial, relativa à majoração e coeficiente de atualização;
- h) para o proprietário rural, a contribuição é facultativa;
- i) discorre sobre o princípio da não surpresa;
- j) comenta a competência residual da União para criar impostos e contribuições;
- k) não se aplica o § 3º do art. 24 da Constituição Federal;
- l) que a Constituição, no caso, impõe lei ordinária; e
- m) REQUER a exclusão da contribuição sindical e a redução do ITR/95, está de acordo com o Laudo Técnico.

O recorrente conseguiu liminar para não recolher o depósito de 30%.

É o relatório.



**Processo** : 10820.002666/96-17  
**Acórdão** : 203-05.663

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Relativamente às alegações preliminares de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma, descabe aos conselhos e/ou tribunais administrativos decidirem sobre tal aspecto, vez que se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto às contribuições sindicais, atualmente dissociadas do lançamento do ITR, já está consolidado neste Colegiado que as mesmas eram devidas, independente ou não da filiação do empregador, vez que não comprovado que o recorrente não recolhe contribuição sindical à outra entidade.

No que pertine à discussão relativa ao VTN, precluiu tal discussão, vez que não tratada na impugnação e, obviamente, não mencionada na decisão recorrida.

Todavia, mesmo em homenagem aos princípios da informalidade, e da verdade material, relativamente à aceitação nesta fase recursal, de Laudo Técnico (de acordo com a ABNT), tal não é possível, vez que o recorrente, apesar de mencioná-lo, esqueceu-se de juntá-lo ao recurso em julgamento.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999

MAURO WASILEWSKI